

fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer os presentes embargos de declaração opostos por PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, à época, para, no mérito, negar-lhes provimento.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.499

(Processo nº. 2018/50047-3)

**Assunto:** AGRAVO REGIMENTAL.

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

#### DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 56.857, DE 29/06/2017.

**Relator :** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

**Impedimento e suspeição:** Conselheiros LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA e CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (art. 178, § 1º, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 270, do Ato 63 (RITCE/PA) de 17/12/2012, conhecer do Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ e, no mérito, dar-lhe provimento, para admitir o Recurso de Reconsideração (Expediente nº. 2017/09203-2) com seu regular processamento.

#### ACÓRDÃO Nº 57.500

(Processo nº. 2017/53486-6)

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL.

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1. Registrar, os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – ROBSON HAROLDO DE ALMEIDA MELO, MIRIAM KELLY PINHEIRO DOS SANTOS FERREIRA, ALESSANDRA DO SOCORRO PINHEIRO BRITO, HELENA LUIZA DA CUNHA MARTINS, ANELMA PENA FERNANDES, MARIA ELYSA SOUZA DA CRUZ DE CASTRO, PATRÍCIA DOS SANTOS LIEUTHIER FREITAS, SHIRLEY PEREIRA ROLDÃO, CELENE DA FÁTIMA RODRIGUES, EDILENE DA SILVA NÉRIS, EDIANA MAIA REIS, RAIMUNDO CEZAR CONDE MARTINS, CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA, ELIDIENE MENDES FRANÇA, KAMILA DOS SANTOS LOPES, ANA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, ILVA ÉRICA ASSUNÇÃO DA SILVA, CÉSAR PINTO DA SILVA, EDINA RIBEIRO, LUCIENE DE ANDRADE, ALDALEDA MARIA GOMES DE MATOS, MARICEL MORAES CARDOSO, ANGELA ELVIRA MARTINS DA SILVA, ANDRÉ LUIS VALADARES DE AQUINO, AURENIVIA PEREIRA DA SILVA, RONALDO FERREIRA RIBEIRO, JOELSON SILVA DE SOUSA, RODRIGO DE BRITO BAIA, TEREZINHA DE JESUS NEGRÃO DA NÓBREGA e MANOEL DO ESPÍRITO SANTO MORAES FERREIRA;

2. Recomendar à SEDUC e a Secretaria de Estado de Administração, que adotem providências com vistas a criação de cargos de intérprete de Libras e à realização de concurso público para provimento desses cargos.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.501

(Processo nº. 2008/50759-0)

**Assunto:** APOSENTADORIA.

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP n. 1500, de 01.10.2007, em favor de Clarinda da Cunha Ferreira Magalhães, no cargo de servente, Ref. 1 lotada na Secretaria de Estado de Educação.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.502

(Processo nº. 2009/50395-8)

**Assunto:** APOSENTADORIA.

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

**Proposta de decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 1646, de 02.06.2008, retificada pela Portaria RET AP nº 2834, de 30.10.2013, em favor de ANTÔNIA FARIAS DE SOUZA SANTOS, no cargo de Agente de Saúde Ref. A.13. AB.AG-429, lotada na Secretaria de Executiva de Saúde Pública.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.503

(Processo nº. 2013/50245-0)

**Assunto:** APOSENTADORIA

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº 846, de 09/02/2012, retificada pela Portaria RET AP nº 1055, de 14/09/2016, em favor de AUREA BARBOSA DE MIRANDA, no cargo de Agente de Portaria, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

2) Determinar ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, a fim de dar cumprimento a dispositivo constitucional, que se abstenha de majorar o vencimento-base dos servidores com base em projeto de lei ainda não aprovado.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.504

(Processo nº. 2013/52349-3)

**Assunto:** APOSENTADORIA.

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta da Decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único c/c art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº 2151, de 06-06-2012, retificada pela Portaria RET AP nº 719, de 08-02-2018, em favor de MARIA CAMPOS LOPES COELHO, no cargo de Professor Classe Especial, Nível J, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.505

(Processo nº. 2013/53411-7)

**Assunto:** APOSENTADORIA.

**Requerente:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

**Relator:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria, consubstanciado na Portaria nº. 4423/2013-GP, de 07/11/2013, alterada pela Portaria n. 1593/2014-GP, de 23/05/2014, em favor de ELIAS DE OLIVEIRA PEREIRA, no cargo de Oficial de Justiça do Interior, classe/padrão SJ105, lotado na Comarca de Marituba.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.506

(Processo nº. 2017/52742-0)

**Assunto:** PENSÃO ESPECIAL

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**Relatora:** Conselheira Substituta MILENE DIAS CUNHA

**Formalizador de Decisão:** Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, c/c art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Especial, consubstanciado no Decreto nº. 1837, de 06/09/2017, em favor de WANILZE CORRÊA CORRÊA e WHILANY SOFIA CORRÊA CORRÊA, dependentes do Cabo PM Elson Frank Corrêa Corrêa

#### Protocolo: 321261

#### PORTARIA Nº 33.544, DE 07 DE JUNHO DE 2018.

Art. 1º. Facultar o expediente nesta Corte de Contas no dia 22 de junho de 2018, mediante compensação de 01 hora por dia, nos dias 14,15,18,19 20 e 21 de junho de 2018.

Art. 2º. Ficam suspensos os prazos processuais, no dia acima referido, passando os mesmos a serem contados no primeiro dia útil subsequente.

#### Protocolo: 321340

**O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 03 de maio de 2018, tomou as seguintes decisões:**

#### RESOLUÇÃO Nº. 18.999

(Processo nº. 2014/50505-6)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SUSIPE nº 004/2007 e Termo Aditivo.

**Responsável/Interessado:** LAÍS ALFREDO AMIN FERNANDES e PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU.

**Advogado:** JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA, OAB/PA nº 8.570 – Representante legal do Sr. João Carlos Leão Ramos.

**Relatora:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

**Formalizador da decisão:** NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º inciso II, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem na forma e prazos regimentais, sobre a documentação ora apresentada.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.507

(Processo nº. 2006/52466-7)

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 349/2005.

**Responsável/Interessado:** MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS e PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ.

**Advogado:** PAULO HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO – OAB/PA nº 17.887.

**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto DANIEL MELLO.

**Formalizador da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III “b”, e art. 83, inciso I e II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1 – Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, ex-prefeita municipal de Vigia de Nazaré, CPF nº.098.982.201-04, na importância de R\$2.443.474,95 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), sem devolução de valores;

2 – Aplicar-lhe multa de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), pela grave infração à norma legal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

3 – Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, e à SEDUC e à AGE, para ciência.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 57.508

(Processo nº. 2012/50656-8)

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SUSIPE nº 005/2009.

**Responsável/Interessado:** JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO LEÃO e PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES.

**Advogado:** RAFAELA DE FRANÇA RODRIGUES – OAB/PA 18.152

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 83, incisos I e II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO LEÃO, Prefeito à época (CPF: 212.832.142-53), no valor de R\$338.068,17 (trezentos e trinta e oito mil, sessenta e oito reais e dezessete centavos), sem imputação de débito;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pela grave infração à norma legal, e R\$1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento de prazo na remessa da prestação de contas, que deverão ser recolhidas nos termos do disposto da Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 107.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 57.509

(Processo nº. 2016/50465-5)

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPLAN nº. 034/2014.

**Responsável/Interessado:** CLEDSON DE SOUZA LEITÃO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. CLEDSON DE SOUZA LEITÃO, Ex-Prefeito Municipal de São Francisco do Pará, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

#### ACÓRDÃO Nº. 57.510

(Processos nº. 2010/52369-0)

**Assunto:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**Recorrente:** GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito do Município de Belterra